

LEI Nº 283, DE 25 DE JUNHO DE 1992  
DODF DE 26.06.1992

Dispõe sobre o abono de faltas por motivo de greve.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São abonadas as faltas, ocorridas por motivo de greve, dos servidores integrantes das carreiras especificadas e nos períodos relacionados:

I - Carreira Magistério Público, dos Quadros de Pessoal do Distrito Federal e da FEDF:

- a) 29 de agosto a 12 de setembro de 1991;
- b) de 10 a 19 de dezembro de 1991.

II - Carreira Assistência à Educação da Fundação Educacional do Distrito Federal:

- a) 06 de setembro de 1991;
- b) de 09 a 25 de setembro de 1991.

III - Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal:

- de 01 a 18 de outubro de 1991.

IV - Carreira Administração Pública da Fundação Cultural do Distrito Federal:

- de 10 a 18 de outubro de 1991.

V - Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN:

- de 10 a 16 de dezembro de 1991.

VI - Carreira Assistência Pública à Saúde da Fundação Hospitalar do Distrito Federal:

- de 12 de junho a 05 de julho de 1991.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1992  
104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ